

Versão Pública

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA  
PROCESSO CCENT 09/2007 – ATLANTICFIBER / NQF Holding e CABELTE (HOLDING) /  
CABOSPAR**

**I - INTRODUÇÃO**

1. Em 12 de Janeiro de 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência (adiante “AdC”), nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei 18/2003, de 11 de Junho (adiante “Lei da Concorrência”), um número de transacções societárias que configuram uma só operação de concentração e que consiste na aquisição:
  - (i) pela Atlanticfiber – Indústria Ibérica de Fibras Ópticas, S.A., do controlo conjunto da Nelson Quintas & Filhos Holding, S.G.P.S., S.A. (adiante “NQF Holding”), e sucessivamente;
  - (ii) pela Cabelte Holding, SGPS, S.A., controlada em conjunto, pela NQF Holding e pela API CAPITAL – SOCIEDADE DE CAPITAL DE RISCO, S.A. e PME INVESTIMENTOS — SOCIEDADE DE INVESTIMENTO, S.A., do controlo exclusivo, da Cabospar – Promoção Imobiliária, S.A..
2. A operação notificada, atendendo à incompletude das informações mínimas previstos no Formulário de Notificação Anexo ao Regulamento n.º 2/E/2003, que não permitiam determinar, com certeza, a natureza e estrutura da operação projectada, apenas produziu efeitos em 18 de Maio de 2007, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (adiante a Lei da Concorrência).
3. A Autoridade da Concorrência considera que as transacções acima referidas configuram uma só operação de concentração de empresas, nos termos da alínea b) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, dada a natureza económica unitária existente entre as transacções em causa.
4. Por outro lado, a operação de concentração referida está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma legal.

Versão Pública

**II - AS PARTES**

**2.1 AS EMPRESAS PARTICIPANTES**

**2.1.1 Da aquisição do controlo conjunto sobre a NQF Holding**

5. Conforme será melhor explicado *infra*, a NQF Holding será controlada conjuntamente pela Atlanticfiber – Indústria Ibérica de Fibras Ópticas, S.A. (adiante “ATLANTICFIBER”)<sup>1</sup> e o Senhor Adalberto Neiva de Oliveira.
6. O Senhor Tiago Neiva de Oliveira, controla em exclusivo a ATLANTICFIBER, que detém, ainda, para efeitos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, a totalidade do capital social da Cabospar – Promoção Imobiliária, S.A. (adiante “CABOSPAR”), e da Descos – Fábrica Portuguesa de Material Eléctrico e Electrónico, S.A. (adiante “DESCO”). Apenas estas sociedades desenvolvem actividade, estando activas na produção e comercialização dos cabos eléctricos de baixa e média tensão (com potência até 1830 Kv).
7. Nos termos da Notificação apresentada, o Senhor Adalberto Neiva de Oliveira não deterá outras participações de controlo para além da NQF Holding.
8. Desta forma, o volume de negócios aplicável à operação notificada, será realizado pela adquirente ATLANTICFIBER e pela NQF Holding, para o ano de 2005, o qual é apresentado na
9. Tabela 1 *infra*, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência.

**Tabela 1: Volume de negócios para o ano de 2006, em milhares de euros**

	Portugal
<b>ATLANTICFIBER</b>	[<€150.000] <sup>2</sup>
<b>NQF Holding</b>	[< €150.000]

<sup>1</sup> Sociedade constituída a 21 de Dezembro de 2006.

<sup>2</sup> As Notificantes forneceram dados somente para o ano de 2005, dado não estarem ainda disponíveis dados para o ano de 2006, pelo que o volume de negócios apresentado é aferido com base numa extrapolação do volume de negócios do ano imediatamente anterior.

## Versão Pública

**Fonte:** Notificantes; \* Excluindo Portugal; \*\* Excluindo negócios no EEE.

### 2.1.2 Da aquisição do controlo exclusivo sobre a CABOSPAR

10. A operação de concentração notificada inclui ainda a aquisição do controlo exclusivo pela CABELTE (HOLDING) da Cabospar – Promoção Imobiliária, S.A. (adiante “CABOSPAR”), sociedade actualmente detida exclusivamente pelo Senhor Tiago Neiva de Oliveira.
11. Por outro lado, a CABELTE (HOLDING) é controlada em conjunto, pela actual estrutura accionista da NQF Holding, que detém **[CONFIDENCIAL]**, e pelas sociedades API CAPITAL – SOCIEDADE DE CAPITAL DE RISCO, S.A. (adiante “API CAPITAL”) e PME INVESTIMENTOS – SOCIEDADE DE INVESTIMENTO, S.A. (adiante “PME INVESTIMENTOS”), ambas com **[CONFIDENCIAL]**<sup>3</sup>.
12. A CABELTE (HOLDING), é uma sociedade activa através de sociedades suas participadas, nomeadamente a Cabelauto, Cabos Automóveis, S.A. (adiante “CABELAUTO”), a CABELTE – Cabos Eléctricos e Telefónicos, S.A. (adiante “CABELTE”) e a INCASA – Indústria Navarra de Cables Eléctricos, S.A. (adiante, “INCASA”). A CABELAUTO está presente na produção e comercialização dos cabos eléctricos de baixa e média tensão (com potência até 1830 Kv). A CABELTE dedica-se à produção e comercialização dos cabos eléctricos de baixa e média tensão (com potência até 1830 Kv), de alta e muito alta tensão (com potência acima de 1830 Kv), e de cabos para telecomunicações, incluindo o cobre e a fibra óptica. A INCASA, por sua vez, dedica-se à produção e comercialização dos cabos eléctricos de baixa e média tensão (com potência até 1830 Kv), e à produção e comercialização dos cabos para telecomunicações, incluindo o cobre e a fibra óptica.
13. A CABOSPAR detém a totalidade do capital social da DESCO, que, como acima referido, se dedica à produção e comercialização dos cabos eléctricos de baixa e média tensão (com potência até 1830 Kv).
14. Desta forma, o volume de negócios realizado pelas adquirentes, para o ano de 2005, é apresentado na
15. Tabela **2** *infra*, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência.

---

<sup>3</sup> Conforme melhor se explicitará *infra*, nos pontos 35 e segs. da presente Decisão, considera-se que a API CAPITAL e a PME INVESTIMENTOS, detêm o controlo conjunto da CABELTE (HOLDING), para efeitos do artigo 10.º da Lei da Concorrência. A API Capital é uma sociedade gestora de capital de risco detida pela API – Agência Portuguesa para o Investimento, E.P.E, enquanto que a PME Investimentos é detida pelo IAPMEI e Direcção Geral de Turismo.

Versão Pública

Tabela 2: Volume de negócios em 2006, em euros

			Portugal
CABELTE (HOLDING) Holding)	(NQF		[< 150 milhões]
AICEP, E.P.E <sup>4</sup> e Investimentos <sup>5</sup>	PME		[< 150 milhões]
CABOSPAR			[< 150 milhões]

Fonte: Notificantes.

16. Considerando os volumes de negócios acima referidos nas Tabelas 1 e 2 *supra*, e uma vez que os volumes de negócios da CABELTE (HOLDING) e da NQF Holding, bem como da ATLANTICFIBER e da CABOSPAR, não devem ser contabilizados em duplicado, a operação de concentração notificada não se encontra abrangida pela alínea b) do n.º 1 artigo 9.º da Lei da Concorrência.

### III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

#### 3.1. Descrição das transacções e da eventual unidade económica entre estas

17. As Notificantes apresentaram quatro transacções societárias, a ser realizadas em duas fases, que pretendem sejam consideradas como “uma única operação de concentração”, notificável nos termos e para os efeitos dos artigos 8.º e 9.º da Lei da Concorrência, pelo que, se passará de seguida a descrever as transacções conforme notificadas à Autoridade da Concorrência.

<sup>4</sup> A AICEP – Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. integrou a API – Agência Portuguesa para o Investimento, E.P.E, através do Decreto-Lei n.º 245/2007, de 25 de Junho.

<sup>5</sup> Inclui-se para os presentes efeitos, a PME Investimentos, considerando que estas são sociedades que integram o sector público, pelo que, formam conjuntamente com a AICEP uma unidade económica. Neste sentido, *vide* a Comunicação da Comissão “*Commission Consolidated Jurisdictional Notice under Council Regulation (EC) No 139/2004 on the control of concentrations between undertakings*” (adiante “Comunicação Consolidada da Comissão sobre Jurisdição”) paras. 192 e segs., recentemente adoptada, e publicada em 10.07.2007. Esta posição já se encontrava consagrada nestes mesmos termos, nos parágrafos 43 e 44 da Comunicação da Comissão relativa ao cálculo do volume de negócios para efeitos do Regulamento (CEE) no. 4064/89 do Conselho, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (98/C 66/04) publicado no JO de 2 de Março de 1998.

## Versão Pública

18. Sucintamente, e nos termos da notificação, a primeira fase societária encontra-se prevista através da celebração de um número de acordos, que englobaria a realização da:
- (i) aquisição de 50% das participações da NQF Holding pela ATLANTICFIBER (doravante “Transacção 1”);
  - (ii) **[CONFIDENCIAL]** (doravante “Transacção 2”)<sup>6</sup>; e
  - (iii) **[CONFIDENCIAL]** (adiante “Transacção 3”).
19. Já a segunda fase societária, que apenas seria realizada sucessivamente à realização das primeiras transacções referidas no paragrafo anterior, refere-se à projectada aquisição por parte da CABELTE (HOLDING) da CABOSPAR, sociedade actualmente detida exclusivamente pelo Senhor Tiago Ferreira Quintas Neiva de Oliveira (que controla a ATLANTICFIBER) e que constitui a Transacção 4.

### 3.1.1. Transacção 1

20. Como já referido, a Transacção 1 consiste na aquisição pela empresa ATLANTICFIBER do controlo conjunto da empresa NQF Holding, mediante a celebração do “Contrato de Compra e Venda de Acções e de Cessão de Créditos”, celebrado em 5 de Janeiro de 2007, entre o Senhor Jorge Nelson Ferreira de Aguiar Quintas, a Senhora Céu Maria da Fonseca Neiva de Oliveira Aguiar Quintas e a ATLANTICFIBER, que consiste na aquisição de 125.000 acções, representativas de 50% do capital social e direitos de voto desta.
21. Refira-se que, num momento pré-transacção, a estrutura societária da NQF Holding é a que se passa a descrever:
- a) os accionistas vendedores, o Senhor Jorge Nelson Quintas e a Senhora Céu Quintas, detêm 50% do capital social e dos direitos de voto, que consistem no objecto da venda à ATLANTICFIBER;
  - b) o Senhor Adalberto Neiva de Oliveira é titular de 50% dos direitos de voto sobre as acções da NQF Holding **[CONFIDENCIAL – exercício dos direitos de voto]**<sup>7,8</sup>.

---

<sup>6</sup> **[CONFIDENCIAL – informação contratual]**.

<sup>7</sup> **[CONFIDENCIAL – exercício dos direitos de voto]**.

## Versão Pública

22. Deste modo, e no cenário pós-transacção, a única alteração que se regista no que respeita à estrutura societária e ao exercício dos direitos de voto sobre a NQF Holding, é a que concerne a ATLANTIFIBER, que passa a ser titular das acções, actualmente do Senhor Jorge Nelson Quintas e Senhora Céu Quintas, detendo assim, 50% dos direitos de voto na NQF Holding.
23. Assim, a ATLANTIFIBER passará a deter o controlo conjunto da NQF Holding, nos termos e para os efeitos do estabelecido no artigo 8.º da Lei da Concorrência.

### 3.1.2. Transacção 2

24. A Transacção 2 consiste **[CONFIDENCIAL – objecto e empresas envolvidas]**<sup>9</sup>.
25. De acordo com a informação disponibilizada pelas Notificantes **[CONFIDENCIAL]**.
26. Como ponto prévio, refira-se que, para aferir se um conjunto de transacções deverão ser consideradas como “uma só operação de concentração”, não basta que as partes tenham condicionado contratualmente a sua realização, mas antes, que estas tenham uma natureza económica unitária e que o controlo seja adquirido pela mesma empresa.<sup>10</sup>
27. Ora, no caso sob análise, a realização da **[CONFIDENCIAL – objecto e empresas envolvidas]**.
28. Como tal, considera a Autoridade da Concorrência que esta transacção não constitui com a Transacção 1 e 4, uma só operação concentração, e, nesse sentido, não será analisada nem avaliada para efeitos do presente procedimento.

### 3.1.3. Transacção 3

29. A Transacção 3 consiste na **[CONFIDENCIAL – objecto e empresas envolvidas]**.

---

<sup>8</sup> **[CONFIDENCIAL – exercício dos direitos de voto]**.

<sup>9</sup> **[CONFIDENCIAL – disposições contratuais]**.

<sup>10</sup> Neste sentido, *vide* ainda, o Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 23 de Fevereiro de 2006, *Cementbouw Handel & Industrie / Comissão* (Processo T-282/02), JO C 274, de 9.11.2002, bem como a Comunicação Consolidada da Comissão sobre Jurisdição, paras. 38 e segs., recentemente adoptada, e publicada em 10.07.2007., cit. *supra* na nota de rodapé n.º 5.

## Versão Pública

30. Ou seja, nos termos da documentação fornecida **[CONFIDENCIAL]**.<sup>11</sup>
31. Decorrente de todo o acima exposto, considera a Autoridade da Concorrência que esta Transacção não consubstancia uma operação de concentração, não devendo ser analisada nem avaliada para efeitos do presente procedimento, nos termos e para os efeitos do estabelecido no artigo 8.º da Lei da Concorrência.

### 3.1.4. Transacção 4

32. A Transacção 4 consiste na aquisição pela empresa CABELTE (HOLDING) do controlo exclusivo da empresa CABOSPAR, empresa detida actualmente, na totalidade do seu capital social, pela ATLANTICFIBER, mediante a aquisição da totalidade das acções representativas do seu capital social e direitos de voto.
33. De acordo com a informação disponibilizada pelas Notificantes, a realização da presente Transacção, está condicionada à realização das Transacções de primeira fase. Concretamente, pressupõe que a alteração da estrutura qualitativa de controlo sobre a NQF Holding, objecto da Transacção 1, já se tenha concretizado.
34. A CABELTE (HOLDING), é uma empresa detida em **[CONFIDENCIAL]** do seu capital social e direitos de voto pela empresa alvo da Transacção 1, a NQF Holding, a qual passará a ser controlada conjuntamente pelos seus accionistas, a ATLANTICFIBER e o accionista o Senhor Adalberto Neiva de Oliveira, em face da concretização da transacção notificada, tal como explicitado *supra*.
35. Como já referido *supra*, os restantes **[CONFIDENCIAL]** do capital social e direitos de voto sobre a CABELTE (HOLDING), são detidos pela sociedade gestora de capital de risco, a API CAPITAL e pela PME INVESTIMENTOS, ambas com **[CONFIDENCIAL]** respectivamente.
36. As Notificantes defendem, no que respeita a estrutura de controlo sobre a CABELTE (HOLDING), que a accionista NQF Holding exerceria uma "influência dominante" sobre a CABELTE (HOLDING).
37. Também, nos termos do defendido pelas Notificantes **[CONFIDENCIAL – informação relativa a relações societárias]**.

---

<sup>11</sup> **[CONFIDENCIAL – disposições contratuais]**.

Versão Pública

38. Finalmente, argumentam as Notificantes, **[CONFIDENCIAL – informação relativa a relações societárias]** – negrito nosso.
39. Uma vez que a resposta fornecida, no sentido de que a **[CONFIDENCIAL – informação relativa a relações societárias]**.
40. Resultou ainda, da análise efectuada pela Autoridade da Concorrência, **[CONFIDENCIAL – informação relativa a relações societárias]**.
41. Nos termos da Cláusula **[CONFIDENCIAL – disposição contratual]** do referido Contrato, entre estas matérias comerciais estratégicas, incluem-se, nomeadamente:
- (i) **[CONFIDENCIAL - disposição contratual]**;
  - (ii) **[CONFIDENCIAL - disposição contratual]**<sup>12</sup>; e
  - (iii) **[CONFIDENCIAL - disposição contratual]**.
42. Aliás, conforme já referido **[CONFIDENCIAL – informação relativa a relações societárias]**<sup>13</sup>.
43. Ora, desta forma, a Autoridade da Concorrência considera **[CONFIDENCIAL – informação relativa a relações societárias]**.
44. A Autoridade da Concorrência considera que a presente transacção, pela qual a CABELTE (HOLDING) adquire o controlo exclusivo da CABOSPAR, consubstancia *per se* uma operação de concentração, nos termos e para os efeitos do estabelecido no artigo 8.º da Lei da Concorrência, mas que deverá, no entender da Autoridade da Concorrência, ser considerada como “uma só operação de concentração” conjuntamente com a Transacção 1, por terem uma natureza económica unitária, nos termos que se passam de seguida a descrever.

---

<sup>12</sup> **[CONFIDENCIAL - disposição contratual]**.

<sup>13</sup> Cita-se, para os efeitos, excerto do para. 67. da Comunicação Consolidada da Comissão sobre Jurisdição “(...) *The acquisition of joint control, however, does not require that the acquirer has the power to exercise decisive influence on the day-to-day running of an undertaking. The crucial element is that the veto rights are sufficient to enable the parent companies to exercise such influence in relation to the strategic business behaviour of the joint venture. Moreover, it is not necessary to establish that an acquirer of joint control of the joint venture will actually make use of its decisive influence. The possibility of exercising such influence and, hence, the mere existence of the veto rights, is sufficient.*”

## Versão Pública

45. De facto, a Transacção 1 e 4 não só estão condicionadas contratualmente entre si, como a sociedade adquirente CABELTE (HOLDING) é controlada conjuntamente pela NQF Holding, API CAPITAL e PME INVESTIMENTOS, e pela sociedade vendedora ATLANTICFIBER. Ou seja, tanto na Transacção 1 como a Transacção 4, é a mesma entidade - a ATLANTICFIBER – que adquire o controlo conjunto, sobre a NQF Holding e CABOSPAR – indirectamente através da CABELTE (HOLDING).
46. Por outro lado, temporalmente, a realização destas transacções é sucessiva, realizando-se a Transacção 4 após a realização da Transacção 1.
47. Por último, o impacto destas duas transacções será, como melhor se verá *infra*, nos mesmos mercados de produtos relevantes, o que também justifica que as transacções notificadas sejam analisadas como “uma única operação de concentração”<sup>14</sup>.

### 3.2. Conclusão quanto à operação de concentração a analisar

48. Conforme resulta do exposto, conclui-se que, para efeitos da presente decisão, só serão alvo de análise jus-concorrencial, por só estas constituírem “uma só operação de concentração”, para efeitos do artigo 8.º da Lei da Concorrência, a aquisição do controlo conjunto da NQF Holding pela ATLANTICFIBER (Transacção 1) e a aquisição do controlo exclusivo por parte da CABELTE (Holding) sobre a CABOSPAR (Transacção 4).

## IV – MERCADO RELEVANTE

### 4.1 Mercado do Produto/Serviço Relevante

#### *Posição das Notificantes*

49. Nos termos da notificação apresentada, junto desta Autoridade, as Notificantes vêm notificar três mercados relevantes, nos quais estariam presentes as empresas participantes na operação de concentração notificada, que se passam de seguida a identificar:

---

<sup>14</sup> Neste sentido, *vide* ainda, o Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 23 de Fevereiro de 2006, *Cementbouw Handel & Industrie / Comissão* (Processo T-282/02), JO C 274, de 9.11.2002, bem como a Comunicação Consolidada da Comissão sobre Jurisdição, paras. 38 e segs., recentemente adoptada, e publicada em 10.07.2007., cit. *supra* na nota de rodapé n.º 5.

## Versão Pública

- (i) o mercado da produção e comercialização dos cabos eléctricos de baixa e média tensão (com potência até 1830 Kv), no qual estariam presente as empresas DESCO, CABELTE – Cabos Eléctricos e Telefónicos, S.A. (adiante “CABELTE”), CABELAUTO e INCASA – Indústria Navarra de Cables Eléctricos, S.A. (adiante, “INCASA”)<sup>15</sup>;
  - (ii) o mercado da produção e comercialização dos cabos eléctricos de alta e muito alta tensão (com potência acima de 1830 Kv), no qual estaria presente a empresa CABELTE;
  - (iii) o mercado da produção e comercialização dos cabos eléctricos para telecomunicações, incluindo o cobre e a fibra óptica, no qual estariam presente as empresas CABELTE e INCASA.
50. No entendimento das Notificantes, as restantes sociedades das empresas participantes na operação de concentração notificada, são meramente instrumentais ou prestadoras de serviços a sociedades integrantes dos próprios grupos de empresas, não relevando para a notificabilidade da presente operação de concentração.

### ***Entendimento da Autoridade da Concorrência***

#### *No que respeita aos cabos eléctricos*

51. A Autoridade da Concorrência teve já a oportunidade de analisar os mercados relevantes identificados *supra* como (i) e (ii), respeitantes ao mercado da produção e comercialização dos cabos de baixa e média tensão, e ao mercado da produção e comercialização dos cabos de alta e muito alta tensão, em anteriores procedimentos de análise de operações de concentração<sup>16</sup>.
52. Também, a prática decisória da Comissão Europeia permite confirmar tal entendimento<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> Relembra-se, a CABELTE e a INCASA são empresas controladas pela CABELTE (HOLDING).

<sup>16</sup> *Vide*, nomeadamente, as Decisões da Autoridade da Concorrência nos procedimentos Ccent n.º 20/2005 – SERCOS / DESCO e Ccent n.º 68/2005 – *GENERAL CABLE SISTEMAS / CABLE SISTEMAS*.

<sup>17</sup> *Vide*, entre outras, as Decisões da Comissão Europeia nos casos Case COMP/M. 1882 – PIRELLI / BICC, de 2000, Case COMP/M.3836 – *GOLDMAN SACHS / PIRELLI CAVI E SISTEMI ENERGIA / PIRELLI CAVI E SISTEMI TELECOM*, de 2005; e Case COMP/M. 4050 – *GOLDMAN SACHS / CINVEN / AHLSELL*, de 2006.

## Versão Pública

53. Assim, e face a todo o exposto, e para efeitos da presente operação de concentração, a Autoridade da Concorrência aceita a delimitação proposta pelas Notificantes no que concerne, designadamente, (a) a produção e comercialização de cabos eléctricos de baixa e média tensão (adiante “BMT”), e (b) a produção e comercialização de cabos eléctricos de alta e muito alta tensão (adiante “AMAT”).

### *No que respeita aos cabos de telecomunicações*

54. Já no que concerne ao terceiro mercado proposto pelas Notificantes, como sendo o da produção e comercialização de cabos de telecomunicações, incluindo os fios de cobre e de fibra óptica, o entendimento da Autoridade da Concorrência é distinto.

55. Nestes termos, a Autoridade solicitou às Notificantes esclarecimentos sobre o *rational* que estas tiveram por base para englobar a produção e comercialização dos cabos de telecomunicações, de fibra óptica com os de cobre, num único mercado do produto relevante.

56. As Notificantes alegaram, sumariamente que:

- no início da década de 70, o aparecimento e desenvolvimento de cabos de fibras ópticas veio permitir a existência de uma tecnologia alternativa às redes de cobre, através da utilização de sinais luminosos;
- apesar das características da tecnologia da fibra óptica -, nomeadamente a largura de banda, imunidade a interferências electromagnéticas, entre outros - aspectos de natureza económica, quando se consideram os custos globais do investimento e de exploração de redes de telecomunicações, podem continuar a justificar a opção por redes de cobre;
- a evolução tecnológica e a redução de custos dos diversos componentes, permitiu a adopção da tecnologia óptica ao nível das redes principais (longa distância), e mais recentemente, nas redes metropolitanas de maior dimensão;
- embora existam tendências sustentadas na opção pelas fibras ópticas, sobretudo quando se trata de projectar e instalar novas redes, há ainda espaço para a utilização

## Versão Pública

de pares de cobre, utilizados quer na manutenção das redes existentes quer na instalação de novas redes, sempre que economicamente mais viável.

57. Apesar de solicitado pela Autoridade, as Notificantes não apresentaram elementos de preços que permitissem avaliar a substituíbilidade entre os dois tipos de produtos (fibra ou cobre), do ponto de vista da procura.
58. Não obstante da argumentação aduzida pelas Notificantes, fica claro da leitura do 4.º travessão, do ponto 54 *supra*, que existem diferenças de custos e de capacidade de transmissão que levam os operadores de comunicações electrónicas a optarem por um ou por outro tipo de cabo.
59. Aliás, as estatísticas de distribuição dos acessos do Serviço Telefónico Fixo<sup>18</sup>, mostram claramente que a grande esmagadora maioria dos acessos em Portugal, são feitos em fio de cobre, não constando sequer informação sobre acessos em fibra óptica.
60. Ademais, a existência de acessos em fibra óptica só será um meio de acesso viável para as grandes empresas.
61. Os cabos de fibra óptica, fabricados em fibra de vidro, transmitem sinais sob forma de impulsos de luz. Trata-se de um suporte de banda larga que pode facilmente fornecer capacidade para transmissão de elevadas quantidades de informação, a grandes distâncias, com reduzida distorção.
62. Já os pares de fios de cobre, constituem o conjunto de "*dois fios condutores isolados e entrelaçados entre si.*" Termo usado para descrever o cabo de cobre tradicional que se utiliza para comunicações a curta distância<sup>19</sup>.
63. De acordo com a informação pública disponível, os preços de instalação de acessos em fibra óptica, supera em dezenas de vezes, os preços de instalação de outro tipo de acessos, nomeadamente os baseados em pares de cobre<sup>20</sup>, o que também acontece com as mensalidades dos serviços suportados.
64. Pelas capacidades, fiabilidade e custos, os cabos de fibra óptica são geralmente utilizados pelas redes de transporte/transmissão dos operadores de telecomunicações, enquanto que

---

<sup>18</sup> Cfr. <http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=243563#n2>

<sup>19</sup> Cfr. <http://www.anacom.pt/template27.jsp?categoryId=30484&strWord=P>

<sup>20</sup> Cfr. a título de exemplo <http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=99189>

## Versão Pública

as redes de acesso da generalidade dos operadores de comunicações electrónicas se baseiam em fios de cobre, que, atendendo aos equipamentos terminais necessários, se apresentam como soluções economicamente mais vantajosas.

65. Por fim, do ponto de vista da substituibilidade da oferta, refira-se que as Notificantes não demonstraram que os produtores de fios de cabo, ou de fibra óptica, podem transferir a sua produção, de um para o outro tipo de cabo, num curto prazo, sem incorrer em custos ou riscos suplementares significativos.
66. Também, a prática decisória da Comissão Europeia permite confirmar tal entendimento<sup>21</sup>.
67. Assim, e face a todo o exposto, e para efeitos da presente operação de concentração, a Autoridade da Concorrência, no que concerne aos cabos para telecomunicações, entende considerar os mercados de produção e comercialização (c) de cabos de telecomunicações de fibra óptica e (d) cabos de telecomunicações de cobre.

### 4.2. Mercado Geográfico Relevante

#### *Posição das Notificantes*

68. As Notificantes defendem que o mercado geográfico relevante em causa na presente operação de concentração, referente à produção e distribuição dos cabos eléctricos, é de dimensão do EEE, de acordo com decisões já adoptadas por esta Autoridade<sup>22</sup>.
69. Acresce que, no que respeita à produção e distribuição dos cabos de telecomunicações, em cobre e em fibra óptica, defendem que o mercado geográfico relevante em causa terá também dimensão do EEE.

---

<sup>21</sup> Vide, entre outras, as Decisões da Comissão Europeia nos casos Case COMP/M.3836 – *GOLDMAN SACHS / PIRELLI CAVI E SISTEMI ENERGIA / PIRELLI CAVI E SISTEMI TELECOM*, de 2005; e Case COMP/M. 4050 – *GOLDMAN SACHS / CINVEN / AHLSELL*, de 2006.

<sup>22</sup> Citam, para o efeito, as Decisões nos procedimentos Ccent n.º 20/2005 – *SERCOS / DESCO* e Ccent n.º 68/2005 – *GENERAL CABLE / SILEC*.

## Versão Pública

### ***Entendimento da Autoridade da Concorrência***

70. Atendendo à prática decisória da Autoridade da Concorrência, acima referida, reitera-se o entendimento, para efeitos da presente operação de concentração, que o âmbito geográfico dos mercados relevantes da produção e comercialização de cabos eléctricos de média e baixa tensão e da produção e comercialização de cabos eléctricos de alta e muito alta tensão, corresponde ao EEE.
71. No que concerne a produção e comercialização de cabos de telecomunicações, quer em cobre quer em fibra óptica, a Autoridade da Concorrência considera que - devido às características físicas em termos de volume, aos custos de transporte e ao funcionamento destes mercados - para efeitos da presente operação de concentração, o âmbito geográfico dos mercados relevantes da produção e comercialização de cabos de fibra óptica e da produção e comercialização de cabos de cobre para o uso na indústria das comunicações electrónicas, corresponde ao EEE.
72. Refere-se ainda que, nos termos da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a análise da Autoridade da Concorrência, no âmbito da presente operação de concentração, deve-se cingir aos efeitos da mesma no território nacional.

## **V – ESTRUTURA DE MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL**

### **5.1. Estrutura da oferta e da procura**

#### **Da oferta**

*No que respeita aos cabos eléctricos*

73. De acordo com os elementos oferecidos pelas Notificantes, no mercado dos cabos de baixa e média tensão, no EEE, e em 2006, as vendas situaram-se em **[CONFIDENCIAL]** milhões de euros, tendo esta cifra representado um aumento médio anual, face ao ano de 2004, de **[CONFIDENCIAL]**%.
74. Este crescimento médio anual é sensivelmente **[CONFIDENCIAL]** ao verificado na produção e comercialização de cabos eléctricos de alta e muito alta tensão (**[CONFIDENCIAL]**%), cujo valor das vendas se situou em **[CONFIDENCIAL]** milhões de euros.

**Nota: Indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial**

Versão Pública

75. Já no que concerne ao território nacional, a evolução da produção e comercialização dos cabos eléctricos tem sido distinta no que respeita aos cabos de baixa e média tensão e de alta e muito alta tensão. Enquanto no primeiro caso as vendas **[CONFIDENCIAL]**, face a 2004 e em termos médios anuais, **[CONFIDENCIAL]**%, no segundo caso, as vendas apresentaram um **[CONFIDENCIAL]** de **[CONFIDENCIAL]**%, não obstante o **[CONFIDENCIAL]** muito significativo das exportações deste tipo de cabos (**[CONFIDENCIAL]**%).
76. As Notificantes estimam que nos próximos três anos **[CONFIDENCIAL]** nos volumes de vendas *supra* referidos.
77. Na Tabela 3 *infra* apresenta-se a estrutura da oferta, em 2006, no mercado relevante dos cabos eléctricos de baixa e média tensão (BMT), no mercado geográfico do EEE:

**Tabela 3: Estrutura da oferta dos cabos eléctricos BMT, no EEE**

<b>Empresas</b>	<b>Mercado BMT (Pré- operação)</b>	<b>Mercado BMT (Pós- operação)</b>
<i>PRYSMIAN</i>	30-40%	30-40%
<i>GENERAL CABLE</i>	1-10%	1-10%
<i>ALCATEL/NEXANS</i>	<b>[10-30]</b> %	<b>[10-30]</b> %
<i>SAT/SAGEM</i>	<b>[0-10]</b> %	<b>[0-10]</b> %
<i>DRAKA</i>	<b>[0-20]</b> %	<b>[0-20]</b> %
<i>ABB</i>	<b>[0-10]</b> %	<b>[0-10]</b> %
<i>NKT</i>	<b>[0-10]</b> %	<b>[0-10]</b> %
<b><i>Empresas Participantes</i></b>	<b>[0-10]</b> %	<b>[0-10]</b> %
<b>CABELTE</b>	<b>[0-10]</b> %	
<b>CABELAUTO</b>	<b>[0-10]</b> %	
<b>INCASA</b>	<b>[0-10]</b> %	
<b>DESCO</b>	<b>[0-10]</b> %	

Fonte: Notificantes.

78. Na Tabela 4 *infra* apresenta-se a estrutura da oferta, em 2006, no mercado relevante dos cabos eléctricos de alta e muito alta tensão (AMAT), no mercado geográfico do EEE:

Versão Pública

Tabela 4: Estrutura da oferta dos cabos eléctricos AMAT, no EEE

Empresa	Mercado AMAT (Pré-operação)	Mercado AMAT (Pós-operação)
<i>PRYSMIAN</i>	[40-60]%	[40-60]%
<i>GENERAL CABLE</i>	0-10%	0-10%
<i>ALCATEL/NEXANS</i>	10-20%	10-20%
<i>SAT/SAGEM</i>	[0-10]%	[0-10]%
<i>DRAKA</i>	-	-
<i>ABB</i>	0-10%	0-10%
<i>NKT</i>	[0-10]%	[0-10]%
<b><i>Empresas Participantes</i></b>		
<b>CABELTE</b>	[0-10]%	
<b>CABELAUTO</b>	-	[0-10]%
<b>INCASA</b>	-	
<b>DESCO</b>	-	

Fonte: Notificantes.

79. Resulta das Tabelas *supra* e no contexto dos mercados geográficos definidos, que o conjunto das empresas envolvidas na presente operação de concentração terão, em todos os mercados analisados, quotas claramente inferiores a [0-10]%.

*No que respeita aos cabos de telecomunicações*

80. Como ponto prévio, informa-se que as Notificantes não desagregaram os dados fornecidos a esta Autoridade, em sede de instrução, entre cabos de fibra óptica e de cobre, pelo que, os valores que se apresentam *infra*, correspondem a um valor agregado dos dois.
81. Neste sentido, de acordo com a informação disponibilizada pelas Notificantes, também a produção de cabos de fibra óptica e de cobre para a indústria das telecomunicações cresceu, entre 2004 e 2006, [0-20]% em termos médios anuais. Ainda, de acordo com os dados fornecidos, o valor das vendas agregadas de cabos de cobre e de fibra óptica, representou, em 2006, cerca de [CONFIDENCIAL] milhões de euros.
82. As Notificantes [CONFIDENCIAL] o volume de vendas *supra* referido.

Versão Pública

83. Na medida em que as Notificantes não disponibilizaram dados desagregados de acordo com o mercado do produto relevante no EEE, apresentam-se, na Tabela 5 *infra*, as quotas de mercado, em 2006, na produção e comercialização conjunta de cabo cobre e de fibra óptica para telecomunicações.

**Tabela 5: Quotas da produção de cabos de telecomunicações, no EEE**

Empresa	Produção e comercialização Cobre+ Fibra (Pré-operação)	Produção e comercialização Cobre+ Fibra (Pós-operação)
<i>PRYSMIAN</i>	20-30%	20-30%
<i>GENERAL CABLE</i>	0-10%	0-10%
<i>ALCATEL/NEXANS</i>	20-30%	20-30%
<i>SAT/SAGEM</i>	0-10%	0-10%
<i>DRAKA</i>	-	-
<i>ABB</i>	-	-
<i>NKT</i>	0-10%	0-10%
<b><i>Empresas Participantes</i></b>		
<b>CABELTE</b>	<b>[0-10]%</b>	<b>[0-10]%</b> <sup>23</sup>
<b>CABELAUTO</b>	-	
<b>INCASA</b>	<b>[0-10]%</b>	
<b>DESCO</b>	-	

Fonte: Notificantes.

84. Resulta da Tabela *supra*, que a operação em análise, no contexto dos mercados geográficos definidos, o conjunto das empresas envolvidas na presente operação de concentração terão quotas claramente inferiores a **[0-10]%**.

**Da procura**

85. No lado da procura, importa salientar que, de um modo geral, esta é constituída por empresas com dimensão importante, quer nos sectores automóvel (que adquirem componentes para a produção de automóveis) quer nos sectores da energia (cuja procura

<sup>23</sup> Média ponderada das quotas de **[0-10]%** nos cabos de cobre com **[0-10]%** nos cabos de fibra óptica, conforme melhor se verá na Tabela 6.

## Versão Pública

tanto é representada por empresas de produção e distribuição de energia, como por empresas de construção e manutenção de infra-estruturas eléctricas).

86. Nos cabos para telecomunicações, quer sejam de cobre ou de fibra óptica, a procura também é constituída por empresas de dimensão considerável, atendendo nomeadamente, à dimensão das partes envolvidas na presente operação de concentração.
87. A nível nacional, entre os clientes das empresas participantes na presente operação, identificam-se, entre outros, **[CONFIDENCIAL]**.
88. Importa também referir que, nos mercados relevantes em análise, duas importantes características da procura relacionadas, por um lado, ao seu carácter irregular e por outro lado à grande dimensão das encomendas.
89. Tal decorre do facto de do facto de que, na generalidade dos casos, **[CONFIDENCIAL – informação relativa à procura]**, aspectos a relevar em sede de avaliação jusconcorrencial.

### 5.2. Avaliação jusconcorrencial

90. Como primeira nota, recorda-se que o âmbito geográfico dos mercados relevantes, para efeitos da presente operação de concentração, é o EEE, e que o conjunto das empresas envolvidas detêm, nesse mesmo espaço e depois da concretização da projectada operação, quotas de mercado inferiores a **[0-10]**%:

Versão Pública

**Tabela 6: Quotas de mercado das empresas envolvidas na operação, no EEE**

Mercados	Grupo Adquirente	Grupo Adquirido	Quotas (Pós-operação)
BMT	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
AMAT	-	[0-10]%	[0-10]%
Cobre-Telecomunicações	-	[0-10]%	[0-10]%
Fibra-Telecomunicações	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%

**Fonte:** Notificantes.

91. Nestes termos, conforme se pode derivar da Tabela 6, o acréscimo de concentração nos mercados relevantes, em resultado da presente operação é marginal, não decorrendo desta operação qualquer alteração da estrutura dos mesmos.
92. Independentemente do valor do *Herfindahl-Hirschman* (IHH)<sup>24</sup> pós-operação, estima-se que o respectivo *Delta*<sup>25</sup>, para cada mercado em que existe sobreposição horizontal é inferior a 2 pontos, o que corrobora o facto de o aumento da concentração nos mercados relevantes ser *de minimis*<sup>26</sup>. Tal valor para o *Delta* leva a que seja pouco provável que se identifiquem preocupações concorrenciais de natureza horizontal, não justificando, em princípio, uma análise aprofundada<sup>27</sup>.
93. À convicção *supra* referida acresce que nos mercados em apreço não se constata a existência de barreiras à entrada de natureza legal ou regulamentar, nem decorrentes de direitos de propriedade intelectual ou patentes. Também não se identificou qualquer condicionamento ao acesso às matérias-primas.

<sup>24</sup> *IHH* é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice *Herfindahl-Hirschman* (*IHH*) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes *guidelines* em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (*cfr.* Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

<sup>25</sup> Por *delta* entende-se a diferença entre o valor do *IHH* pós-concentração e o valor do *IHH* pré-concentração.

<sup>26</sup> Nos termos das Orientações da Comissão para apreciação de concentrações horizontais (2004/C 31/03), é pouco provável que se identifiquem preocupações de concorrência de tipo horizontal num mercado com um *IHH*, após a concentração, situado entre os 1000 e 2000 e com um *Delta* inferior a 250, ou numa concentração com um *IHH*, após a concentração, superior a 2000 e com um *Delta* inferior a 150, excepto quando se verificam circunstâncias especiais.

<sup>27</sup> *Vide* Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações, parágrafo 20.

Versão Pública

94. Já a nível nacional, após a projectada operação, as quotas agregadas das empresas participantes nos mercados dos cabos de BMT, AMAT, cobre e fibra óptica para telecomunicações, são as apresentadas na Tabela 7 *infra*:

**Tabela 7: Quotas no território nacional**

<b>Empresas Participantes</b>	<b>BMT</b>	<b>AMAT</b>	<b>Cabos de cobre</b>	<b>Fibra óptica</b>
<b>CABELTE</b>	<b>[20-30]%</b>	<b>[40-50]%</b>	<b>[40-50]%</b>	<b>[30-40]%</b>
<b>CABELAUTO</b>	<b>[0-10]%</b>	-	-	-
<b>INCASA</b>	<b>[0-10]%</b>	-	-	-
<b>DESCO</b>	<b>[0-10]%</b>	-	-	-
<b>Total</b>	<b>[30-40]%</b>	<b>[40-50]%</b>	<b>[40-50]%</b>	<b>[30-40]%</b>

**Fonte:** Notificantes.

95. Refira-se, em primeiro lugar, que no território nacional, só existe sobreposição das actividades das adquirentes e das adquiridas no mercado dos cabos eléctricos de baixa e média tensão (BMT), sendo que à quota do grupo adquirido é adicionada a quota de **[0-10]%** da empresa DESCO (do grupo adquirente).
96. Em segundo lugar, importa ter presente que as quotas de mercado no território nacional, não revelam, por si só, a existência de poder de mercado atendendo, nomeadamente, mas sem exclusão, aos seguintes factores:
- (i) à dimensão geográfica da concorrência, já que estes mercados têm uma dimensão superior à nacional;
  - (ii) à dimensão claramente superior, em termos do volume de vendas, dos concorrentes internacionais;
  - (iii) à inexistência de barreiras à entrada ou à expansão;
  - (iv) ao funcionamento dos mercados no que toca à organização da procura; e
  - (v) ao facto de os custos de transporte não serem significativos face ao preço final do produto acabado.

**Conclusão**

97. Atendendo a todo o exposto, conclui a Autoridade da Concorrência, que a operação de concentração projectada não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da

## Versão Pública

qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, a nível nacional, nos mercados relevantes identificados.

### VII – AUDIÊNCIA ESCRITA

98. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão que é de não oposição.

### VIII – CONCLUSÃO

99. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decidiu adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no território nacional, no *(i) mercado da produção e comercialização dos cabos eléctricos de baixa e média tensão, (ii) mercado da produção e comercialização dos cabos eléctricos de alta e muito alta tensão, (iii) mercado da produção e comercialização dos cabos para telecomunicações de cobre (iv) mercado da produção e comercialização dos cabos para telecomunicações de fibra óptica, todos de âmbito geográfico correspondente ao EEE.*

AdC, 18 de Julho de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

---

Prof. Doutor Abel Mateus  
(Presidente)

---

Doutor Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

---

Dra. Teresa Moreira  
(Vogal)